



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 18336.000077/2001-42  
SESSÃO DE : 16 de abril de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.219  
RECURSO Nº : 124.234  
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

Havendo sido recolhida pelo contribuinte diferença de imposto devida, corrigida monetariamente, mais os juros de mora, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte da Secretaria da Receita Federal, é indevida a exigência da multa de mora, nos termos do art. 138, do CTN.

**RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares, Roberta Maria Ribeiro Aragão e José Luiz Novo Rossari.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2002

**MOACYR ELOY DE MEDEIROS**  
Presidente

**CARLOS HENRIQUE KLSER FILHO**  
Relator

16 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ LENÇE CARLUCI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.234  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.219  
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa moratória, em virtude do recolhimento da diferença do imposto pelo contribuinte, acrescida dos juros de mora, mas sem o acréscimo da multa de mora, conforme determina o art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, ensejando a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, prevista neste mesmo diploma legal.


Irresignado, com tal lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação, alegando em síntese, que o recolhimento da diferença do Imposto de Importação foi feito sem a incidência da multa de mora, por se tratar de recolhimento espontâneo, efetuado através de pedido de retificação da DI (processo nº 18336.000276/00-17), antes de qualquer procedimento de ofício por parte da Secretaria da Receita Federal, estando, portanto, o procedimento acobertado pelo disposto no artigo 138, do CTN.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, pois que não configuraria denúncia espontânea o pagamento da diferença de imposto sem os acréscimos moratórios previstos em lei, sendo que a falta de recolhimento da multa de mora implicaria em lançamento da multa de ofício isolada.

Devidamente intimado da Decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário (fls. 30/36), no qual requer, preliminarmente, a nulidade da decisão de Primeira Instância administrativa, alegando que esta não preenche os requisitos e as condições indispensáveis à sua existência. No mérito, são novamente apresentados os argumentos expendidos na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO N° : 124.234  
ACÓRDÃO N° : 301-30.219

### VOTO

Preliminarmente, argúi o Recorrente a preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância administrativa, alegando não terem sido observados pelo i. julgador os requisitos e condições indispensáveis à sua própria existência e eficácia, na medida em que inexistiu qualquer menção sobre o prazo legal para o seu cumprimento, para interposição de recurso e até mesmo sobre o valor atualizado da autuação para fins de preparo, entre outros.

Em que pese inexistir, realmente, nos autos “Ordem de Intimação” indicando prazo para pagamento ou apresentação de recurso, entendo, todavia, que a nulidade arguida diz respeito a ato posterior à decisão. Acresce que a apresentação tempestiva do recurso voluntário com o pagamento do depósito recursal restaurou a normalidade processual, saneando-o.

Assim, tendo em vista que a alegação de nulidade diz respeito a ato posterior à decisão, tendo em vista que o próprio contribuinte sanou a irregularidade processual, tendo em vista não haver qualquer outro ato processual a ser produzido e, ainda, tendo em vista que não houve prejuízo para as partes, deixo de acolher a preliminar de nulidade.

Passo, então, a decidir sobre o mérito da lide.

O cerne da questão cinge-se em verificar se é cabível ou não a exigência da multa de mora no caso de denúncia espontânea do débito, por parte do contribuinte, que efetuou o pagamento correspondente ao complemento do débito originário do tributo devido, monetariamente corrigido, acrescido dos juros de mora.

Ao tratar da denúncia espontânea, o CTN estabelece o princípio da exclusão da responsabilidade e conseqüente exclusão de qualquer sanção ao contribuinte que regulariza sua situação. Por denúncia espontânea, consoante o determinado pelo artigo 138, do CTN, entende-se o ato praticado pelo contribuinte, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração denunciada, confessando a falta cometida e efetuando, se for o caso, concomitantemente, o pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

Assim, para se verificar se houve ou não a espontaneidade da denúncia é necessário verificar se a comunicação efetivou-se antes de iniciado algum “procedimento administrativo” ou “medida de fiscalização” relacionada com a infração, como diz a norma complementar.



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.234  
ACÓRDÃO N° : 301-30.219

No caso dos autos, resta claro que o Recorrente recolheu a diferença do imposto devido, monetariamente corrigido, mais os juros de mora, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte da Secretaria da Receita Federal, através do processo administrativo nº 18336.000276/00-17, motivo pelo qual entendo que o contribuinte em questão faz jus a tal benefício de exclusão da multa de mora, nos termos do artigo 138, do CTN.

Isto posto, voto no sentido de dar total provimento ao Recurso Voluntário reformando a decisão de Primeira Instância, no sentido de reconhecer a extinção do crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2001

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 18336.000077/2001-42  
Recurso nº: 124.234

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do acórdão nº 301-30.219.

Brasília-DF, 15 de julho de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 16.1.2003



Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL